



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.494 - RS (2017/0117825-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : A M P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA E NÃO COMPARECIMENTO DO RÉU AO INTERROGATÓRIO. SUSPENSÃO CONJUNTA DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO *EX VI LEGIS*.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não se admite a cisão da norma do artigo 366 do Diploma Processual, que possui regra de direito processual - suspensão do processo - e regra de direito material - suspensão da prescrição -, sendo incabível o 'fracionamento' com a suspensão do processo na audiência de interrogatório e a suspensão da prescrição em momento posterior.
2. As causas de suspensão ou interrupção da prescrição são legais, vale dizer, ocorrem *ex vi legis*, inexistindo suspensão ou interrupção de prescrição por força de determinação judicial.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de abril de 2018(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.494 - RS (2017/0117825-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : A M P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRESCRIÇÃO RETROATIVA.

O acusado - menor de 21 anos de idade ao tempo do fato - foi condenado a 02 anos e 06 meses de reclusão em razão da prática do crime de atentado violento ao pudor, reprimenda que prescreve em quatro anos, de acordo com o que dispõem os artigos 109, IV, e 115, ambos do Código Penal.

Tal lapso transcorreu entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória - já descontado o período em que o processo permaneceu suspenso - o que determina a necessidade de declarar extinta a punibilidade pela prescrição retroativa. Prejudicada, assim, a análise do mérito da apelação.

PRELIMINAR ACOLHIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. MÉRITO DO APELO PREJUDICADO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Sustenta o recorrente violação do artigo 366 do Código de Processo Penal ao argumento, em suma, de que a suspensão do prazo prescricional deve ser aplicada em conjunto com a do procedimento, não sendo possível a cisão da suspensão do processo e do prazo prescricional.

Alega, ainda, nesse passo, que a suspensão da prescrição declarada no acórdão que proveu o recurso em sentido estrito retroage à data da decisão que suspendeu o processo.

Apresentadas as contrarrazões, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.494 - RS (2017/0117825-0)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA E NÃO COMPARECIMENTO DO RÉU AO INTERROGATÓRIO. SUSPENSÃO CONJUNTA DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO *EX VI LEGIS*.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não se admite a cisão da norma do artigo 366 do Diploma Processual, que possui regra de direito processual - suspensão do processo - e regra de direito material - suspensão da prescrição -, sendo incabível o 'fracionamento' com a suspensão do processo na audiência de interrogatório e a suspensão da prescrição em momento posterior.
2. As causas de suspensão ou interrupção da prescrição são legais, vale dizer, ocorrem *ex vi legis*, inexistindo suspensão ou interrupção de prescrição por força de determinação judicial.
3. Recurso especial provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Consta dos autos que em virtude de fato delituoso praticado em **dezembro de 1998**, o recorrido foi denunciado como incurso no delito do artigo 214 c/c 224, 'a' do Código Penal.

A inicial acusatória foi recebida na data de **22 de outubro de 1999**.

Não localizado e citado por edital, o réu deixou de comparecer à audiência marcada para o seu interrogatório na data de **12 de setembro de 2001**, ocasião em que o magistrado determinou a suspensão do processo mas deixou de suspender o prazo prescricional, em decisão assim motivada:

Pelo MM Juiz foi dito que, não tendo comparecido a pessoa supra identificada, fica prejudicada a audiência. Pelo disposto no art. 366 do CPP. Com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.271/96, fica suspensa a tramitação do processo, deixando-se de antecipar a prova, já que não há demonstração de urgência. Todavia, o mesmo comando legal determina a suspensão do prazo prescricional, o que, no entanto, não poderá ser acolhido e decretado nos autos. Com efeito, a Constituição Federal somente elegeu os crimes de racismo e a ação de grupos armados, civis e militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, como crimes imprescritíveis. Destarte, não tem o legislador infraconstitucional poderes para criar novos crimes imprescritíveis, ou mesmo para transformar em imprescritíveis, de certa forma, os crimes aos quais o CP prevê expressa possibilidade de extinção da pretensão punitiva do Estado. Por este motivo, apenas suspendo a tramitação do processo, deixando de suspender o prazo prescricional. (fl. 72)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, provido em **21 de fevereiro de 2001**, em acórdão assim ementado:

REVELIA. ART. 366. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGATORIEDADE. A suspensão do procedimento, estabelecida no artigo 366 do CPP, deve ser aplicada em conjunto com a suspensão do prazo prescricional. O texto legal não admite a cisão. Caso contrário restará sem conteúdo e finalidade a norma processual. Há, assim, a necessidade da incidência unificada.

REVELIA. ART. 366. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LIMITE. A suspensão do prazo prescricional não pode ser indefinida. Isto criaria a imprescritibilidade para todos os crimes, contrariando a Constituição Federal (art. 5º, inc XLII e XLIV). Concedida as suspensões do procedimento e da prescrição, esta última será limitada aos prazos do art 109 do CP. Ou seja, terá a mesma duração que a prescrição em abstrato do delito imputado ao acusado. (fl. 105)

Posteriormente localizado, o réu foi citado em **28 de maio de 2013** e a ação retomou seu curso, sobrevivendo sentença publicada em **20 de maio de 2015**, que condenou o réu à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão.

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça declarou a prescrição da pretensão punitiva em acórdão assim fundamentado:

É certo que a regra do artigo 366 do Código de Processo Penal determina que, se o réu for citado por edital e não comparecer em Juízo ou não constituir defensor, o processo e o prazo prescricional deverão ser suspensos de forma conjunta.

Contudo, no caso em apreço, na audiência realizada em 12-09-2001, o julgador singular determinou apenas a suspensão do processo, com a seguinte fundamentação (fl. 53):

Pelo MM Juiz foi dito que, não tendo comparecido a pessoa supra identificada, fica prejudicada a audiência. Pelo disposto no art. 366 do CPP, com redação que lhe foi dada pela lei nº 9.271/96, fica suspensa a tramitação do processo, mesmo comando legal determina a suspensão do prazo prescricional, o que, no entanto, não poderá ser acolhido e decretado nos autos. Com efeito, a Constituição Federal somente elegeu os crimes de racismo e a ação de grupos armados, civis e militares, contra a ordem constitucional e o Estado de Direito, como crimes imprescritíveis. Destarte, não tem o legislador infraconstitucional poderes para criar novos crimes imprescritíveis, ou mesmo para transformar em imprescritíveis, de forma certa, os crimes aos quais o CP prevê expressa possibilidade de extinção da pretensão punitiva do Estado. Por este motivo, apenas suspendo a tramitação do processo, deixando de suspender o prazo prescricional. [...]

Desta decisão, recorreu o Ministério Público (fls. 54-64).

O recurso foi distribuído para a 6ª Câmara Criminal desta Corte, tendo como relator o Desembargador Sylvio Baptista Neto - RSE nº 70003619822.

Em sessão de julgamento ocorrida em 13-02-2002 (fls. 81- 86), o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso foi provido, à unanimidade, para "suspender o prazo prescricional, limitando-o ao fixado para a prescrição em abstrato do delito imputado ao recorrido".

Embora o art. 366 do Diploma Processual estabeleça que a suspensão do processo e do prazo prescricional deva ocorrer na mesma oportunidade - o que inclusive foi salientado no acórdão acima mencionado -, o caso em tela apresenta a particularidade de que estas determinações foram fracionadas, sendo a primeira aplicada pelo julgador singular e a segunda, pelo Tribunal.

Portanto, somente com o julgamento colegiado é que houve a efetiva suspensão do curso da prescrição, de modo que a respectiva data não pode retroagir à da decisão inicial. (fl. 269/270)

Daí, o presente recurso especial fundado na violação do artigo 366 do Código de Processo Penal em que se alega que não é possível a cisão da suspensão do processo e do prazo prescricional. Alega, ainda, que a suspensão da prescrição declarada no acórdão que proveu o recurso em sentido estrito retroage à data da decisão que suspendeu o processo.

Posto isso, é de se ter em conta o teor do artigo de lei federal apontado como violado:

Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996)

Extrai-se da norma que a Lei nº 9.271 conferiu nova redação ao artigo 366 do Código de Processo Penal estabelecendo regra dúplice, de natureza processual ao estabelecer causa de suspensão do processo, e também de natureza material ao fixar causa de suspensão da prescrição, em singularidade que gerou relevante discussão doutrinária acerca da retroatividade da norma aos delitos praticados antes da sua entrada em vigor.

Dirimindo as controvérsias doutrinárias acerca do tema, este Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que não se admite a cisão da suspensão do processo e da prescrição. Nesse sentido, colhem-se reiterados precedentes, dos quais extraio os seguintes:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304, C.C. O ART. 299, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CITAÇÃO EDITALÍCIA E DECRETAÇÃO DA REVELIA. VALIDADE. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM A REDAÇÃO DADA LEI N.º 9.271/96. IMPOSSIBILIDADE. TESE DE DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. ILEGALIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da irretroatividade do art. 366 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.271/96, ao réu revel que tenha praticado o delito antes da sua entrada em vigor, uma vez que não se admite a cisão da referida norma, que dispõe a respeito de regra de direito processual - suspensão do processo - e de direito material - suspensão da prescrição - já que a aplicação desta importaria em prejuízo ao réu. Precedentes.

(...)

(HC 156.477/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 02/12/2011)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. ABSOLVIÇÃO. ANÁLISE PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. FATO DELITUOSO OCORRIDO EM 1991. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NA NOVA REDAÇÃO DO ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.271/96. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Inviável em sede de habeas corpus, marcado por cognição sumária e rito célere, o exame de alegações que importem valoração de matéria fático-probatória dos autos, peculiar ao processo de conhecimento.

2. A nova redação do art. 366 do CPP, dada pela Lei 9.271/96, em vigor desde 18/6/96, não é passível de retroatividade, "uma vez que não se admite a cisão da referida norma que dispõe a respeito de regra de direito processual – suspensão do processo – e de direito material – suspensão da prescrição –, já que a aplicação desta importaria em prejuízo ao réu" (RHC 15.526/CE, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 14/3/05).

3. Condenado o paciente pela prática de fato ocorrido em 2/1/91, por processo transitado em julgado em 17/3/94, não há falar em aplicação do disposto na nova redação do art. 366 do diploma penal adjetivo.

4. Ordem denegada.

(HC 115.131/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 03/11/2009)

E se é incabível a cisão da norma com a suspensão do processo sem a necessária suspensão da prescrição para os delitos praticados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.271, com muito maior razão é inviável tal cisão em sede dos delitos praticados após a edição da lei.

Dessarte, não há falar em 'fracionamento' na aplicação da norma do art. 366 do Diploma Processual mediante a suspensão do processo na audiência de interrogatório e a suspensão da prescrição no julgamento do recurso em sentido estrito, tal como no acórdão recorrido.

Demais disso, por força de expressa determinação legal, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional se o acusado, citado por edital, não comparecer para ser interrogado, nem constituir advogado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, para que haja a suspensão do processo, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, é necessário que o acusado, citado por edital, não tenha comparecido ao interrogatório, nem constituído advogado.

Desse modo, a suspensão da prescrição ocorre *ex vi legis* no momento em que o réu deixa de comparecer para ser interrogado, não havendo falar em suspensão da prescrição em momento posterior.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ROUBO E LATROCÍNIO. RÉU CITADO PESSOALMENTE, INTERROGADO E DEFENDIDO REGULARMENTE. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA POR EDITAL EM RAZÃO DA FUGA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 366 DO CPP. RECURSO PROVIDO.

1. Para que haja a suspensão do processo, aliada à suspensão do prazo prescricional, nos termos da atual redação do art. 366 do Código de Processo Penal, conferida pela Lei 9.271/96, é necessário que o acusado, citado por edital, não tenha comparecido ao interrogatório nem tenha constituído advogado para promover sua defesa.

2. A redação do art. 366 do CPP é clara e não comporta a interpretação e o alcance atribuídos pela Corte de origem no sentido de determinar, com base nesse dispositivo, a suspensão de processo, em fase de apelação, em que o réu foi citado pessoalmente e interrogado, teve a sua defesa promovida regularmente, foi condenado e interpôs recurso de apelação, embora foragido e intimado da sentença por edital.

3. Ademais, a nova redação do art. 366 do CPP, dada pela Lei 9.271/96, em vigor desde 18/6/96, não poderia, ainda que se estivesse diante de hipótese que atraísse sua incidência, ser aplicada no presente caso, pois não é passível de retroatividade, conforme pacífico magistério desta Corte, "uma vez que não se admite a cisão da referida norma que dispõe a respeito de regra de direito processual – suspensão do processo – e de direito material – suspensão da prescrição –, já que a aplicação desta importaria em prejuízo ao réu" (RHC 15.526/CE, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 14/3/05).

4. Recurso especial provido para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás prossiga no julgamento do recurso de apelação do réu.

(REsp 246.807/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 05/11/2007, p. 343)

De fato, é cediço que as causas de suspensão ou interrupção da prescrição são legais, vale dizer, ocorrem por força de expressa previsão normativa, sendo de todo incabível a suspensão ou a interrupção de prescrição por força de determinação judicial.

Assim, o acórdão proferido no julgamento do recurso em sentido estrito não importou em heterotópica suspensão da prescrição, possuindo natureza evidentemente declaratória.

Não é outro o sentido do parecer do ilustre representante do Ministério Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal:

A suspensão do processo e do prazo prescricional, estabelecida no art. 366 do CPP, não é uma faculdade e não pode ser temperada pelo juiz.

Trata-se de uma norma de conteúdo imperativo. Veja-se:

Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, **ficarão suspensos** o processo e o **curso do prazo prescricional**, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. (g.n.)

Logo, ainda que o juízo a quo tenha entendido ser a norma inconstitucional na parte relativa à suspensão do prazo de prescrição, uma vez provido o recurso contra essa decisão pelo TJRS, o restabelecimento do curso integral do prazo de prescrição é consequência inafastável da própria norma legal.

Significa dizer que a suspensão do prazo de prescrição operou-se por força da própria lei exatamente a partir da decisão a quo que suspendeu o processo.

Entender de modo diverso, como fez o v. acórdão recorrido, ou seja, que a decisão do TJRS no recurso em sentido estrito e que determinou a suspensão do prazo prescricional teria, ela mesma, por efeito próprio, autoridade para fixar o termo a quo da suspensão do prazo da prescrição, importa em inegável ilegalidade.

Por outras palavras, a natureza jurídica da decisão do TJRS no recurso em sentido estrito foi meramente declaratória: declarou constitucional o art. 366 do CPP e por consequência, igualmente, declarou suspenso o prazo prescricional.

Logo, o termo a quo do prazo prescricional não será outro senão aquele previsto no art. 366 do CPP, ou seja, a data em que o juízo a quo determinou a suspensão do processo.

Em rigor, é impróprio falar-se em retroatividade da suspensão do prazo de prescrição.

A suspensão da prescrição se operou plenamente desde que o processo foi suspenso pelo juízo a quo. Apenas foi reformada pelo TJRS a parte dessa mesma decisão a quo que impedia os efeitos jurídicos imediatos dessa suspensão.

Isso estabelecido, verifica-se dos autos que o recebimento da denúncia ocorreu em 22.10.1999; a suspensão do processo e da prescrição ocorreram na audiência marcada para o interrogatório do réu em 12.09.2001; o curso da ação penal foi retomado com a citação pessoal do réu em 28.05.2013; e a sentença que o condenou à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão foi publicada em 20.05.2015, não havendo falar em prescrição, por não transcorrido o prazo prescricional de 8 anos (art. 109, IV, CP), reduzido pela metade em razão da sua menoridade (art. 115, CP).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça para que prossiga no exame do apelo criminal.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0117825-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.671.494 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00061724720048210166 00751822620168217000 02290450220168217000
03985291520168217000 16620400006170 2290450220168217000
3985291520168217000 61724720048210166 70068649888 70070188511 70071883359
751822620168217000

PAUTA: 17/04/2018

JULGADO: 17/04/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : A M P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.